



Número: **0835356-91.2021.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **30/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 45.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA EMATER/RN - ASSEMA (AUTOR)	MANOEL DIGEZIO DA COSTA (ADVOGADO) LIANNY KAROLINE CORINGA DA COSTA (ADVOGADO)
INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE (REU)	
Instituto de Prev. dos Servidores do Estado (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
88517943	04/12/2022 09:51	Sentença	Sentença

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Autos nº 0835356-91.2021.8.20.5001.

Natureza do Feito: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DA EMATER/RN - ASSEMA/RN.

Polo Passivo: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - EMATER/RN e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN.



ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDORES DO QUADRO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE (EMATER/RN). PLANO DE CARGOS INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2010. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. PROGRESSÕES SUPOSTAMENTE NÃO EFETIVADAS PELA PARTE PROMOVIDA. OMISSÃO NA IMPLANTAÇÃO DE PERCENTUAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (PIQ). FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, QUE DEIXOU DE SER DEMONSTRADO, SEQUER POR AMOSTRAGEM, O ENQUADRAMENTO INDEVIDO OU NEGATIVA DE IMPLANTAÇÃO DE VANTAGEM EM BENEFÍCIO DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE FICHAS FUNCIONAIS OU FINANCEIRAS DE QUALQUER DOS 23 (VINTE E TRÊS) SUBSTITUÍDOS PELA ASSOCIAÇÃO AUTORA. PROVA DOCUMENTAL QUE DEVERIA TER INSTRUÍDO A EXORDIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 434, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA INFORMAR DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. DESINTERESSE EXPRESSO. PARTE QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

QUESTÕES PRÉVIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS E PENSÕES. ENCARGO FINANCEIRO DO IPERN. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INSURGÊNCIA



CONTRA PORTARIAS DE ENQUADRAMENTO EXPEDIDAS NO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. ATOS PUBLICADOS HÁ MAIS DE 11 (ONZE) ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO APÓS 10 (DEZ) ANOS. PRAZO QUINQUENAL ULTRAPASSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. *CONSTITUCIONALIDADE DA LCE Nº 435/2010*. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF NA ADI Nº 3.599. APRECIÇÃO DA QUESTÃO PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 2012.004321-0. REJEIÇÃO.

Vistos.

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida pela ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DA EMATER/RN (ASSEMA/RN) em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE (EMATER/RN) e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IPERN), regularmente qualificados, a fim de que os servidores ativos e inativos da EMATER sejam adequadamente enquadrados no Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar Estadual nº 435/2010.

Aduz, em suma, que: (a) a Associação é "*substituta processual*" dos servidores públicos ativos e inativos do quadro pessoal da EMATER/RN; (b) em 1º de julho de 2010, a Lei



Complementar Estadual nº 435 instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da EMATER/RN; (c) por intermédio das portarias expedidas nos processos administrativos nº 02610180.000.205/2020-78 e 02610003.002215/2020-99, a Comissão de Enquadramento enquadrou todos os servidores, porém sem a concessão de prazo para eventuais recursos; (d) a EMATER não analisa os títulos dos servidores para fins de implantação de percentual de Incentivo à Qualificação; e, por fim, que (e) após a publicação da Portaria nº 179/2010, a parte promovida deixou de proceder com a progressão funcional dos servidores instituídos.

PEDIDO (suma) da parte promovente:

“c) seja deferida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INALDITA ALTERA PARS, declarando o direito dos substituídos e determinando aos representantes dos Réus – Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER-RN), e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande Do Norte, a imediata progressão horizontal ao Nível das Classes e Verticalmente à progressão remuneratória, nos moldes dos anexos da I, a V, LCE/RN 435/2010, com reflexo na Gratificação Natalina e todas as demais vantagens, inclusive ADTS, nos contracheques dos substituídos/Associados da ASSEMA/RN, até final julgamento da presente ação;”

(...)



“g) Seja julgada procedente a presente ação, declarando por sentença o direito dos substituídos e determinando ao representante do Réu - Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER-RN) que:

a) seja através da Comissão de Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração proceda a análise dos títulos para fins de Incentivos à qualificação e implantação imediata;

b) seja através da Comissão de Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração disponibilizado através de Edital o histórico funcional e a forma do enquadramento funcional com prazo para imposição de recursos; c) seja determinado ao Diretor Geral da EMATER- RN/Réu, proceda a imediata progressão horizontal aos Níveis das Classes e Verticalmente à progressão remuneratória, nos moldes dos anexos da I, a V, LCE/RN 435/2010, com reflexo na Gratificação Natalina e todas as demais vantagens, inclusive ADTS, nos contracheques dos substituídos/Associados da ASSEMA/RN.”

Emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa (ID. 72883028).

Custas recolhidas (ID's. 72883885 e 72883888).



CITADA a parte promovida não ofereceu defesa.

A parte demandante informou o desinteresse na produção de novas provas (ID. 79519484), enquanto a parte promovida requereu a declaração de ilegitimidade passiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, e ocorrência de prescrição do fundo de direito, além de suspensão do processo até o julgamento do Recurso Especial nº 1.878, a ser julgado sob a sistemática de recurso repetitivo. No mérito, defende a improcedência dos pedidos. Aduz que: (a) a partir da concessão da aposentadoria, o servidor não faz jus ao reconhecimento de progressões funcionais; (b) a lei não prevê intervalo de tempo máximo para a mudança de nível e condiciona-a à obtenção de resultado favorável em avaliação de desempenho; (c) a discricionariedade da Administração e, por fim, (d) a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 435/2010 em face do art. 169, § 1º, da Constituição da República e por não prever a fonte de custeio (ID. 83414222).

IMPUGNAÇÃO (ID. 85217113).

O Ministério Público declinou de sua intervenção no feito (ID. 88100161).

É o relatório.

DECIDO :

Pretende a ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DA EMATER/RN (ASSEMA/RN) em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE (EMATER/RN) e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IPERN), regularmente qualificado, a



revisão do enquadramento funcional e a implantação de Percentual de Incentivo à Qualificação em benefício dos servidores substituídos.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que toda prova documental deve ser acostada à petição inicial e/ou contestação e, no caso vertente, é desnecessária a produção de prova testemunhal, pericial ou inspeção judicial.

A - QUESTÕES PRELIMINARES

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – IPERN.

A Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte e reorganizou o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – IPERN, delimitando a competência da autarquia previdenciária nos seguintes termos:

“Art. 95. Compete ao IPERN, como gestor único do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte:

(...)



V - implantar em sua folha as concessões de aposentadoria compulsória, aposentadoria por invalidez, aposentadoria voluntária, auxílio-doença, auxílio-maternidade, o salário-família, concedidos pelos órgãos estaduais, aos quais estejam vinculados os membros e servidores interessados, e fazer o respectivo pagamento à conta do RPPS/RN, tudo nos mesmos termos das informações enviadas e deliberações tomadas pelos Poderes e órgãos, aos quais compete a fixação dos valores dos benefícios;”

Verifica-se, desse modo, competir ao IPERN o pagamento de eventual reajuste de proventos dos servidores oriundos da EMATER/RN e, portanto, os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido também seriam suportados pela Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual a preliminar não deve ser acolhida.

2. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Na peça vestibular, a ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DA EMATER/RN argumenta a incorreção da Portaria nº 179/2010 e de outras constantes nos processos administrativos nº 02610180.000.205/2020-78 e 02610003.002215/2020-99, que enquadraram os servidores no Plano de Cargos instituído pela LCE nº 435/2010, notadamente no que diz respeito à inexistência de implantação do Percentual de Incentivo à Qualificação.

Consta nos autos, contudo, que tais atos administrativos foram publicados no Diário Oficial em setembro do ano de 2010 (ID. 71247246 - ps. 74 a 88), mais de 10 (dez) anos antes da



propositura da presente ação, em 23 de julho de 2021, motivo pelo qual deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição do fundo de direito da pretensão de revisar tais atos.

É válido ressaltar, sobre o assunto, que o Min. MOREIRA ALVES, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, asseverou em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 110.419/SP:

Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32, (...).

De igual modo, o posicionamento do Min. FERNANDO GONÇALVES, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, ao proferir voto vencedor no Recurso Especial nº 432.131 – MG:



Primeiramente, convém estabelecer a distinção entre prescrição do fundo de direito e prescrição somente de prestações não requeridas no quinquênio que antecede à propositura da ação. Aquela ocorre quando se tem um ato que atinge a situação jurídica fundamental e o autor não impugna o referido ato dentro do prazo legal, perdendo, assim, o direito de ação. Já a segunda espécie de prescrição diz respeito à reclamação de vantagens pecuniárias decorrentes daquela situação jurídica.

Assim, não obstante o teor da Súmula nº 85, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, não há que se falar em relação de trato sucessivo, pois não houve conduta omissiva da parte demandada a se renovar periodicamente, mas efetiva manifestação no sentido de enquadrar a servidora aposentada no Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar Estadual nº 435/2010.

Registre-se, ainda, embora tenham sido instaurados processos administrativos com objeto de revisar os mencionados atos, foram protocolizados pela ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DA EMATER/RN (ASSEMA/RN) apenas no ano de 2020, após o exaurimento do prazo prescricional (IDs. 71247245 e 71247246).

Considerando, portanto, o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a publicação das portarias nºs 179/2010, 182/2010, 183/2010 e 184/2010, de enquadramento dos servidores da EMATER/RN (atos de efeito concreto), e o ajuizamento desta ação, ocorreu a prescrição do fundo de direito da pretensão de revisão dos mencionados atos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.



3. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL

Nº 435/2010.

A parte promovida argumenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 435/2010, em face do art. 169, § 1º, da Constituição da República.

A questão de previsão de dotação orçamentária e de obediência ao limite prudencial de despesas com os servidores teve apreciação no Mandado de Segurança Coletivo nº 2012.004321-0, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, com relatoria do Des. EXPEDITO FERREIRA.

Naqueles autos, que tinham por objeto a implantação dos reajustes remuneratórios previstos na Lei Complementar Estadual 435/2010, o Pleno do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN decidiu pela constitucionalidade da Lei em face dos arts. 167 e 169, da Constituição da República, em acórdão, atingido pelos efeitos da coisa julgada, conforme ementa abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUPOSTA OMISSÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. LCE 435/2010. ATIVOS E INATIVOS. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO, BEM COMO DA CORRESPONDENTE PETIÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADAS PELA PARTE IMPETRADA E DE OFÍCIO PELO RELATOR: ACOLHIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR DE



DECADÊNCIA: ATO OMISSIVO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE RENOVA SUCESSIVAMENTE. PRECEDENTES. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE LCE QUE INSTITUI PLANO DE CARGOS. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA A NORMA EM EXAME. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASO SIMILAR. OMISSÃO PAUTADA NO LIMITE PRUDENCIAL PREVISTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEGISLAÇÃO QUE EXCEPCIONA DESSE LIMITE AS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 19, §1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGÍTIMO QUE JUSTIFIQUE A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NO IMPLEMENTO DA LCE Nº 435/2010. PRECEDENTES. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS INDEFERIDO EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO E NÃO CONHECIDO NO TOCANTE AOS NÃO ASSOCIADOS. (In. Mandado de Segurança nº 2012.004321-0. Rel. Des. EXPEDITO FERREIRA. Tribunal Pleno, j. 07.11.2012 – grifos acrescentados).

Dessa maneira, adotou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN entendimento ora contemplado, pacificado pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, segundo o qual “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (In. ADI nº 3599, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. em 21/05/2007).



Ademais, é incontroverso que os limites prudenciais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal excluem o aumento da despesa decorrente de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, como estabelecem os arts. 19, § 1º, inciso IV e 22, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando a rejeição da questão prévia.

B. MÉRITO.

A Lei Complementar Estadual nº 435/2010 disciplinou o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte, definindo a divisão do quadro efetivo em três classes, A B e C, a depender do grau de escolaridade exigida para o cargo, e 14 (quatorze) níveis remuneratórios:

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração resultante da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar é estruturado em 3 (três) classes, com 14 (quatorze) níveis remuneratórios cada, de acordo com o disposto nos Anexos I e II desta Lei Complementar, na seguinte forma:

I - Classe A, correspondente aos cargos públicos que exigem formação de ensino fundamental completo;

II - Classe B, correspondente aos cargos públicos que exigem formação de ensino médio completo;



III - Classe C, correspondente aos cargos públicos que exigem formação de ensino superior completo.

§ 1º O interstício mínimo para progressão na Classe é de 3 (três) anos de efetivo exercício funcional no mesmo Nível.

De igual maneira, o art. 6º, da LCE nº 435/2010 determina que o desenvolvimento dos servidores da EMATER/RN na carreira ocorre, exclusivamente, por mérito profissional, mediante a mudança de nível de vencimento, mediante a demonstração de 3 (três) anos de efetivo exercício e apresentação de resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, o qual será regulamentado por meio de decreto.

A norma prevê, portanto, que o enquadramento dos servidores nos níveis remuneratórios disponíveis obedecerá à tabela de hierarquização constante em seu Anexo IV, bem como que as frações de tempo não aproveitadas no momento do enquadramento computarão para cumprimento do interstício para progressão (art. 12, § 2º).

Por outro lado, apesar do texto legal condicionar a evolução no quadro funcional aos resultados obtidos em avaliação de desempenho, até a presente data a Administração mantém-se omissa quanto à publicação do decreto regulamentar, impedindo a legítima pretensão dos servidores de evoluírem no quadro funcional.

Contudo, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN possui entendimento consolidado, no Pleno e nas 3 (três) Câmaras Cíveis, de que a ausência da avaliação



de desempenho ou de sua regulamentação não pode prejudicar o servidor, tendo em vista que depende de iniciativa da Administração Pública.

Neste sentido: Apelação Cível nº 2017.003248-1, Rel. Des. CLÁUDIO SANTOS, j. 22.10.2018, 1ª CÂMARA CÍVEL; Apelação Cível nº 2017.014483-0, Relª. Desª. JUDITE NUNES, j. 17.07.2018, 2ª CÂMARA CÍVEL; e Apelação Cível nº 2015.020786-8, Rel. Des. VIVALDO PINHEIRO, j. 02.10.2018, 3ª CÂMARA CÍVEL.

Igualmente, o enquadramento dos servidores no Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar nº 435/2010, é orientado pela Tabela de Hierarquização prevista no Anexo IV da Lei, considerando todo o tempo de serviço público estadual prestado pelo servidor:

Art. 12. Os servidores efetivos, lotados na EMATER-RN, até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados de acordo com o disposto no Anexo III desta Lei, da seguinte forma:

§ 1º A hierarquização na classe se dá mediante a computação do tempo de serviço efetivo exclusivamente prestado no serviço público estadual, da administração direta e indireta, à razão de 1 (um) nível a cada 3 (três) anos, posicionando o servidor na forma do Anexo IV.

O Percentual de Incentivo à Qualificação, por sua vez trata-se de adicional previsto na Lei Complementar nº 435/2010 concedido aos servidores que possuam qualificação superior educacional superior à exigida pelo cargo, em valores estabelecidos no Anexo V, da norma mencionada, graduado de acordo com a relação entre a formação e as funções desempenhadas, nos seguintes termos:



Art. 7º Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, cuja política de valorização profissional, os critérios e processos de validação dos certificados, serão regulamentados mediante Decreto.

Art. 8º O Incentivo à Qualificação será devido após 1 (um) ano da vigência desta Lei Complementar e terá por base percentual calculado sobre o nível remuneratório percebido pelo servidor, na forma do Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º Os títulos apresentados em área de conhecimento com relação direta ao cargo ocupado pelo servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta.

§ 2º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão. Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais – CONTRAG/GAC

§ 3º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.



Não obstante tais circunstâncias, no caso em disceptação a parte autora não comprovou o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inciso I, CPC).

Isso porque embora tenha afirmado que: (a) a parte promovida não oportunizou a interposição de recurso administrativo em face das portarias que procederam o enquadramento dos servidores na data da promulgação da LCE nº 435/2010; e (b) não tem concedido a progressão funcional dos servidores ou o Percentual de Incentivo à Qualificação, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar tais alegações.

A parte demandante não acostou, ainda que por amostragem, documentos aptos a comprovar que os demandados estão se omitido do dever legal de conceder a evolução funcional dos substituídos processualmente.

Não há nos autos ficha funcional ou financeira de qualquer um dos 23 (vinte e três) associados presentes a Assembleia que autorizou a propositura da ação e, apesar de intimada para tanto, a Associação autora manifestou, expressamente, o desinteresse na produção de outras provas (ID. 79519484).

Observa-se, assim, que mesmo oportunizada a produção probatória, a parte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A doutrina exposta por ALFREDO BUZUID pontua que *"O juiz não se antecipa aos interessados, nem se move ex propria auctoritate para indagar, em público ou em particular, quem*



sofre violação ou ameaça em sua esfera jurídica; aguarda que lhe provoquem a atividade jurisdicional, cabendo aos litigantes o ônus de afirmar e provar a sua pretensão em juízo. A função do magistrado é, pois, de declarar o direito em cada caso concreto, sem suprir as deficiências das partes, que agem representadas por advogados aptos a postular em juízo” e “estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional” (In. Do ônus da prova. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 57, ps. 113-140, 1962 – grifos acrescidos).

Quanto ao princípio do dispositivo probatório, relevante mencionar ensinamento de JOSÉ FREDERICO MARQUES, “A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim, de um ônus uma vez que a parte a que incumbe a prova do fato suportará as consequências e prejuízos da sua falta e omissão” (In . Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, p. 194).

Compreende este Juízo de Fazenda Pública, quanto à interpretação do art. 370, do Código de Processo Civil, que só é dever do Juiz determinar a produção de provas *ex officio* quando a demanda envolve direito que não admite auto-composição (direito indisponível) ou, excepcionalmente, para aclarar pontos obscuros.

O art. 373, do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o ônus da prova, estabelece que incumbe ao promovente, comprovar o fato constitutivo de seu direito; e, ao promovido, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e NELSON NERY JUNIOR, cabe ao Juiz "*quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da*



prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza” (In. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 531)

Se o Juízo assume a posição de protagonista na produção de provas, as regras de distribuição do seu ônus se tornariam inócuas, pois nunca seriam aplicadas, já que, se está *“faltando”* alguma prova, seja quanto à fato constitutivo seja quanto à fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o Juiz iria determinar sua produção de ofício.

Sobre o tema, relevante destacar o posicionamento da Primeira Turma, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:

“A autorização legal para o magistrado determinar as provas que entende necessárias (art. 130 do CPC/1973 e art. 370 do CPC/2015) é uma faculdade em prol da efetividade do processo, e não um dever de agir de ofício. E, não obstante essa faculdade, não compete ao magistrado substituir a parte autora no ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito, mormente na hipótese de a produção da prova nunca ter sido requerida pela parte interessada. Quanto ao tema, o órgão julgador a quo consignou ter ocorrido preclusão para o requerimento de produção de prova e essa premissa não pode ser alterada na via do recurso especial, em razão dessa providência depender do reexame fático-probatório.”

(In. AgInt no REsp nº 1542648/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/10/2020, DJe 21/10/2020).



Também cf. AgInt nos EDcl no REsp nº 1848786/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, STJ, j. 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Nesse sentido, é a jurisprudência da Segunda e Quarta Turma da Corte Superior:

“O que não se revela possível é o julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas, por óbvio, diante da dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção, devendo, contudo, ser assegurada a garantia do contraditório”.

(In. REsp nº 1818766/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, STJ, j. 20/08/2019, DJe 18/10/2019 – grifo não constante do original).

“Contudo, não é possível ao Julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas, por óbvio, diante da duvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção”.

(In. REsp nº 906.794/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, STJ, j. 07/10/2010, DJe 13/10/2010 – grifo acrescido).



Não trazendo à colação provas bastantes à comprovação do arguido na preambular, sem proporcionar ao Julgador elementos mínimos para apreciação da matéria, não se pode acolher a pretensão autoral, uma vez que não cabe ao Juízo da Fazenda Pública substituir as partes na produção probatória, criando uma investigação pública de interesses privados.

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA E ACÓRDÃO IMPUGNADOS QUE ENTENDERAM SER DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE AUTORA DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA, TANTO NA INICIAL DA AÇÃO, NA QUAL FEZ PEDIDO GENÉRICO, COMO NA OPORTUNIDADE DA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES COM FUNDAMENTO NA PROVA CARREADA AOS AUTOS DO PROCESSO, HAVIDA POR ADEQUADA E SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ACOMPANHANDO O RELATOR, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Da conjugação dos arts. 282, VI, 300 e 326 do CPC percebe-se que os requerimentos de prova devem ser feitos pelo autor, já na inicial e, pelo réu, no momento da contestação; admite-se que, após esta, quando definidos os pontos controvertidos da lide, outra oportunidade para a especificação de provas surja, no que se convencionou chamar de réplica. O Juiz, pode, ainda, intimar as partes para especificarem provas, mas tal proceder não é obrigatório. O que não se admite é



que a parte invoque a necessidade de realização de uma prova pericial, que jamais solicitou, apenas após a prolação da sentença que lhe foi desfavorável.

6. Na hipótese, o MM. Juiz de Direito entendeu estar devidamente instruído o feito, porquanto cuidava a questão de matéria exclusivamente de direito, com exaustiva prova literal de conhecimento comum, não reclamando a produção de perícia técnica, pois os documentos juntados aos autos foram suficientes para formar-lhe a convicção. (...)”

(In. REsp nº 1384971/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, STJ, j. 02/10/2014, DJe 31/10/2014).

No caso vertente, embora não obrigatório, houve intimação para especificação de provas, inclusive, destacando o entendimento deste Juízo sobre essa questão processual, e nenhuma das partes requereu produção probatória.

Consigne-se, por fim, que incorre violação ao princípio da cooperação.

Sobre essa questão, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN, teve oportunidade de se manifestar, mantendo as sentenças deste Juízo:

“(...) o princípio da cooperação não se volta a transferir ao magistrado o dever probatório que incumbe às partes



primordialmente, de forma que a faculdade conferida pelo art. 370 do CPC ao Juízo não há de redundar na conclusão de que o julgamento de improcedência por ausência de provas não pode ser realizado”

(In. Apelação Cível nº 0805869-47.2019.8.20.5001, Rel. Des. CORNÉLIO ALVES, Primeira Câmara Cível, unânime, j. 15/06/2021).

No mesmo sentido:

*"A própria etimologia do termo cooperação denota uma ação conjunta, em que os agentes participantes devem se portar de forma colaborativa, não podendo sobrecarregar um deles em detrimento dos outros. Afinal, se o Juiz tivesse o dever de “ajudar” as partes sempre que estas falhassem, **produzir-se-ia um incentivo à letargia dos demandantes e demandados**, retomando-se a ultrapassada visão do processo que o magistrado é o único protagonista da relação processual.*

Além disso, essa “ajuda” pretendida, em muitas situações, produziria uma indesejável quebra de imparcialidade e violação da paridade de armas, tornando-a, até mesmo, o magistrado suspeito na condução do feito”.

(In. Apelação Cível nº 0822118-15.2015.8.20.5001, Rel. Des. DILERMANDO MOTA, Primeira Câmara Cível, unânime, j. 31/03/2021).



Assim, diante da ausência de demonstração do fato constitutivo do direito pela parte autora, que tinha o ônus de demonstrá-lo, mesmo sendo intimada posteriormente a propositura desta ação por este Juízo, não prospera a pretensão da parte demandante.

POSTO ISSO, e por tudo que nos autos consta, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IPERN); DECLARO, *ex officio*, a prescrição do fundo de direito, do pleito de revisão das Portarias nºs 179/2010, 182/2010, 183/2010 e 184/2010, de enquadramento dos servidores da EMATER/RN na LCE nº 435/2010, publicadas em setembro de 2010; REJEITO a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 435/2010 em face dos arts. 167 e 169, da Constituição da República; e JULGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DA EMATER/RN (ASSEMA/RN) em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE (EMATER/RN) e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IPERN), regularmente qualificados, nos autos nº 0835356-91.2021.8.20.5001, em virtude da ausência de provas do fato constitutivo do direito alegado.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Diante dos critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando que o feito tramitou exclusivamente por meio eletrônico, não houve dilação probatória ou maiores aprofundamentos doutrinários, CONDENO a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que FIXO em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.



Sentença não sujeita à remessa necessária.

1. *Caso não interposto recurso:*

1.1 Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com as anotações e formalidades necessárias.

2. *Caso interposto recurso:*

2.1 Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal;

2.2 Certifique-se acerca da tempestividade do recurso;

2.3 Independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO - 04/12/2022 09:51:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120409511944500000083946837>
Número do documento: 22120409511944500000083946837